



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURI
FORO DE BURI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR,549, Buri-SP - CEP
18292-030
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000832-09.2025.8.26.0691**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Equivalência salarial**
 Requerente: **Rafaela da Silva**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SUSANE CAROLINA GAIDA**

Vistos.

RAFAELA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **MUNICÍPIO DE BURI**, alegando, em síntese, que: a) exerceu a função de Auxiliar para Atendimento Educacional Especializado, mediante contrato temporário de trabalho com vigência de 13/05/2021 a 16/09/2021; b) para o exercício do cargo, concluiu licenciatura plena em pedagogia e pós-graduação em educação especial, com no mínimo 600 horas; c) embora seu cargo integre o quadro de profissionais do magistério segundo a Lei Municipal n.º 297/17 e exerça atividades de ensino, apoio pedagógico e participação no processo de aprendizagem dos alunos - como elaboração de atividades pedagógicas, participação no projeto político pedagógico e reuniões de HTPC - , recebeu salário-base de R\$ 1.753,87, quando o piso salarial nacional era de R\$ 2.886,24 para jornada de 40 horas semanais; d) faz jus ao recebimento do salário-base proporcional ao piso nacional do magistério, bem como ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em férias, adicional de 1/3 e 13º salário. Juntou documentos (fls. 6/165).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 27 da Lei n.º 12.153/09.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e eficácia do processo, passo ao julgamento antecipado do mérito, atendendo ao disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo suficientes as provas documentais acostadas ao caderno processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURI
FORO DE BURI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR,549, Buri-SP - CEP
 18292-030
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No mérito, o pedido é **PROCEDENTE**.

A controvérsia reside em determinar se o cargo de **Auxiliar para Atendimento Educacional Especializado** exercido pela parte autora se enquadra como profissional do magistério, para fins de reconhecimento do direito ao recebimento do Piso Salarial Nacional.

Nesse sentido, o § 2º do art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) inclui dentre as funções de magistério aquelas exercidas não apenas por professores, mas também por especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, em seus diversos níveis e modalidades, confira-se:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

A Lei n. 11.738/2008, que regulamenta a instituição do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, dispõe em seu art. 2º, § 2º:

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

É importante também ressaltar que o caput do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 define os profissionais do magistério da educação básica como "aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência", reiterado no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

A legislação municipal, por sua vez, também inclui o Auxiliar para Atendimento Educacional Especializado no âmbito do magistério, conforme se infere do art. 9º do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Prefeitura de Buri (Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURI
FORO DE BURI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR,549, Buri-SP - CEP
18292-030
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Municipal nº 926/2017). Vejamos:

Art. 9º O quadro de cargos dos profissionais do magistério é composto de classe de docentes e de suporte pedagógico da seguinte forma:

I - Classe de Auxiliares:

a) Auxiliar para Atendimento Educacional Especializado.

II - Classe de Docentes:

a) Professor de Desenvolvimento Infantil (PDI);

b) Professor de Educação Básica I;

c) Professor de Educação Básica II;

d) Professor de Educação Especial para Salas de Recursos Multifuncionais (SRM).

III - Classe de Suporte Pedagógico:

a) Assistente de Creche;

b) Assistente técnico pedagógico;

c) Coordenador Pedagógico;

d) Diretor de Escola;

e) Psicopedagogo;

f) Supervisor de Ensino.

Outrossim, a mencionada legislação municipal estabelece as áreas de atuação do cargo em questão, demonstrando inequívoco conteúdo pedagógico. Confira-se os dispositivos pertinentes:

Art. 10. Os profissionais do magistério deverão atuar nas seguintes áreas:

I - No cuidar, na docência e educar:

a) Educação infantil em período integral e alternados para crianças de até 3 (três) anos de idade: (Redação dada pela Lei nº 1040/2019)

1) Professor de Desenvolvimento Infantil (PDI).

b) Na educação básica para crianças portadoras de necessidades especiais;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURI
FORO DE BURI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR,549, Buri-SP - CEP
18292-030
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1) Auxiliar para Atendimento Educacional Especializado. (grifei)

Art. 12. As formas de provimento dos profissionais do magistério serão feitas mediante ato do Executivo Municipal da seguinte forma:

§ 1º **Poderá haver contratação temporária para função-atividade, quando tratar-se de Auxiliar para Atendimento Educacional Especializado**, a fim de atender aluno portador de necessidades especiais, **auxiliando nas questões pedagógicas, elaborando materiais específicos de acordo com as necessidades especiais**, assim como, cuidar da higiene e alimentação do educando, quando necessário.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

IX - Função-Atividade: identidade de ocupação com atribuições e responsabilidades na docência, com finalidade de ocupar o exercício do detentor de um cargo público de maneira provisória, visando atender necessidades eventuais e temporárias por período determinado;

Como se vê, ainda que o Município Réu sustente que referido cargo se refere a auxílio técnico e administrativo, as atribuições do cargo indicados no processo seletivo para contratação temporária, bem como os requisitos mínimos para admissão, cotejados com a legislação municipal, evidente que referido cargo se enquadra na atividade de docência e como profissional do Magistério.

Isso porque não é apenas o título do cargo ou a classificação formal na lei municipal que define sua natureza, mas sim as funções efetivamente desempenhadas e os requisitos exigidos para sua investidura, razão pela qual compõe parte do magistério, devendo a sua remuneração ser proporcional e compatível com o piso da categoria.

No tocante ao piso, o art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece como princípio a instituição de piso salarial para os profissionais de educação escolar pública:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamentou tal dispositivo constitucional, instituindo piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que deverá ser observado por todos os entes federados, como disposto no § 1º de seu artigo 2º:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURI
FORO DE BURI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR,549, Buri-SP - CEP
18292-030

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

A mesma norma legal prevê, em seu art. 5º, reajuste anual do piso salarial dos referidos profissionais, a partir de 2009:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

É importante destacar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal n. 11.738/2008.

Também, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.426.210-ES, Tema 911, fixou a seguinte tese:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Ainda, a legislação supracitada dispôs, em seu artigo 6º, que os entes públicos de todas as esferas deveriam elaborar seus planos de carreira do magistério para cumprimento do piso salarial profissional nacional, motivo pelo qual o requerido editou a Lei Municipal nº 926/2017, que regulamentou o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério no âmbito deste município, onde restou determinado, em seu artigo 4, II, o seguinte:

Art. 4º A valorização dos profissionais do magistério será assegurada através de: II - remuneração condigna para todos nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, nos termos da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURI
FORO DE BURI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR,549, Buri-SP - CEP
18292-030
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

11.738, de 16 julho de 2008.

Assim, como as atividades desempenhadas pela parte autora possuem inequívoco conteúdo pedagógico, e não meramente de apoio administrativo, há de ser reconhecido seu direito à percepção do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, respeitada a proporcionalidade da jornada de trabalho.

O acolhimento do pedido inicial não configura aumento de vencimentos, mas tão somente o reconhecimento do direito ao piso salarial da categoria, razão pela qual não há violação à Súmula Vinculante nº 37, pois a determinação de respeito ao valor do piso salarial nacional e de reajuste anual desta quantia não constitui aumento de vencimentos de servidor pelo Judiciário, posto que esta regulamentação se encontra prevista no artigo 5º da Lei nº 11.738/2008, correspondendo ao valor mínimo a ser auferido pela categoria, tratando-se de norma de observância obrigatória pelos entes federativos de todas as esferas.

Por fim, considerando que o cargo exercido pela autora possui carga horária de 30 horas semanais, o salário deverá ser calculado de forma proporcional a sua jornada de trabalho, visto que o piso salarial nacional é fixado para uma jornada de 40 horas semanais.

É o que se extrai do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.738/2008, que dispõe que "Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo."

Desta forma, a parte autora faz jus ao recebimento de seu salário base em valor proporcional ao valor estabelecido pelo piso nacional do magistério para sua carga horária de trabalho, desde 13/05/2021 a 16/09/2021 (fls. 8/9) com o pagamento das diferenças apuradas, bem como os devidos reflexos, neste ponto revendo minha posição anteriormente adotada, respeitado, no mais, a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para:

i) **reconhecer** o direito da parte autora de receber o salário-base de acordo com o piso salarial estabelecido na Lei n.º 11.738/2008 e nas portarias do MEC que o atualizam, proporcional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BURI
FORO DE BURI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR,549, Buri-SP - CEP
18292-030
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

à sua carga horária de trabalho, no período de 13/05/2021 a 16/09/2021; e

ii) **condenar** o requerido a pagar à parte autora as diferenças salariais apuradas entre o salário-base efetivamente pago e o piso salarial nacional da categoria, proporcional à sua carga horária, no período de 13/05/2021 a 16/09/2021, com reflexos em todas as verbas remuneratórias vinculadas ao vencimento-base, a serem apuradas em fase de cumprimento de sentença, observando-se, para fins de atualização monetária e juros, os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da taxa SELIC a partir de sua vigência (dezembro/2021), respeitada a prescrição quinquenal.

Não há condenação em custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), observado o privilégio da Fazenda Pública, o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas após a interposição, independente de intimação, observando-se ainda o art. 1.093, caput e parágrafos, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, sob pena de deserção do recurso (§4º) – normas de serviço no site do Tribunal de Justiça; caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).

Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 11 da Lei 12153/2009.

Transitado em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se, estando dispensado o registro de sentença (Prov. CG 27/2016), anotando-se nos autos digitais.

Buri, 12 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**